

PETIÇÃO 13.862 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
REQTE.(S) : PAULO BERNARDO SILVA
ADV.(A/S) : JULIANO JOSE BREDAS
ADV.(A/S) : VERONICA ABDALLA STERMAN

DECISÃO:

Vistos,

Trata-se de pedido formulado por Paulo Bernardo Silva, por meio do qual requer a extensão à Ação Penal nº 0009462-81.2016.4.03.6181, em trâmite perante a 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo, dos efeitos da decisão da Pet nº 13.650-AgR/PR que declarou a nulidade absoluta de todos os atos praticados em desfavor de Guilherme de Salles Gonçalves no âmbito dos procedimentos vinculados à Operação Lava Jato, pelos integrantes da referida operação e pelo ex-juiz Sérgio Moro no desempenho de suas atividades perante o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, ainda que na fase pré-processual.

Aduz o requerente que:

“(…) encontra-se submetido à Ação Penal nº 0009462-81.2016.4.03.6181, em trâmite perante a 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo. A mesma, aliás, que o primeiro Peticionário, GUILHERME GONÇALVES, se vê processado.

(…)

Tais imputações decorrem diretamente do material coletado no escritório de advocacia de GUILHERME GONÇALVES:

“Dentre os documentos apreendidos no escritório de GUILHERME GONÇALVES, constou o printscreen de programa de computador no qual consta um ‘acerto’ de PAULO BERNARDO com GUILHERME sobre honorários em setembro de 2011 no valor de R\$ 37.500,00 ‘entrou direto da CONSIST4’”

Tal material foi colhido durante a chamada “Operação

PET 13862 / SP

Pixuleco 2". A dependência da "Operação Custo Brasil" às "Operações Pixuleco 1 e 2" é inclusive admitida na inicial acusatória, que narra que "a presente denúncia é um desdobramento da fase intitulada Pixuleco 1 (17ª fase), deflagrada em 03 de agosto de 2015 e Pixuleco 2 (18ª fase), deflagrada em 13 de agosto de 2015"

Tendo em vista essa breve síntese, apresentam-se os motivos de fato e de Direito que demonstrarão que a decisão de V Exa se amolda perfeitamente à situação processual do Peticionário.

(...)

Como se apresentou no pedido inicial da presente petição, recentemente, este e. STF reconheceu, nestes autos, que as diligências realizadas em Curitiba (Operação Pixuleco 1 e 2) tiveram como pano de fundo o acerto prévio entre acusação e juiz, o que configura inaceitável quebra de parcialidade e equidistância do julgador:

(...)

Diante de tal quadro de absoluta anomalia institucional, em que Ministério Público e Judiciário atuavam em conluio em desfavor de alvos previamente escolhidos, a decisão deste e. STF deixa claro que o procedimento em desfavor do Peticionário é fundamentado em medidas que desbordam, em muito, dos limites do devido processo legal:

(...)

O acerto prévio entre acusação e juiz, com verdadeiro jogo de cena na decretação de buscas e apreensões e prisões temporárias 30 minutos após protocolo, é circunstância objetiva, plenamente comunicável e extensível ao Peticionário, nos termos do artigo 580, do Código de Processo Penal:

(...)

PET 13862 / SP

Portanto, tratando-se de nulidade absoluta, que, nos termos da jurisprudência do STJ, “é vício insanável, podendo ser reconhecida, de ofício ou mediante requerimento das partes, a qualquer tempo, durante o processo”, na esteira do que dispõe do art. 572 do CPP, esta Corte tem a prerrogativa de, estendendo os efeitos da decisão proferida em favor de GUILHERME GONÇALVES ao Peticionário declarar a nulidade por derivação, e, por consequência, determinar o trancamento da Ação Penal nº 0009462-81.2016.4.03.6181 por falta de justa causa para seu prosseguimento.”

Ao final, requer o seguinte:

“a extensão da decisão proferida no presente feito ao Peticionário, por se encontrar diante das mesmas circunstâncias objetivas, preenchendo-se os requisitos legais, nos termos do art. 580, do Código de Processo Penal.

E, tendo demonstrado que a Ação Penal a que o Peticionário responde decorre diretamente de atos anulados pelo STF, requer-se a concessão de ordem de Habeas Corpus para o fim de trancar a AP nº 0009462-81.2016.4.03.6181 em trâmite na 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo e todos os procedimentos a ela correlatos, por evidente falta de justa causa, nos termos do art. 647-A do Código de Processo Penal.”

É o relatório. Fundamento e decido.

Bem examinados os autos, ressalto que o ora requerente é correu de Guilherme de Salles Gonçalves no âmbito da Ação Penal nº 0009462-81.2016.4.03.6181, em que reconhecida a nulidade de atos praticados em desfavor deste nos procedimentos vinculados à Operação Lava Jato, pelos integrantes da referida operação e pelo ex-juiz Sérgio Moro no desempenho de suas atividades perante o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, ainda que na fase pré-processual, tudo conforme decisão transitada em julgado na Pet nº 13.650-AgR/PR.

PET 13862 / SP

Ao apreciar o pleito na decisão paradigma, restou consignado que:

“Traçado o objetivo conjunto de obter a condenação de seus alvos, Procurador e Magistrado passaram, deliberadamente, a combinar estratégias e medidas contra o requerente, inclusive com a realização de reunião na sede da Justiça Federal na véspera da deflagração de operação policial que tinha ele como alvo, conforme revelam os diálogos transcritos na inicial.

A prisão e a busca e apreensão em face do requerente, em “decisão de 12 laudas que decretou prisão temporária e buscas e apreensões em 15 alvos” e que “levou apenas 30 minutos” após o protocolo de petição para ser despachada estão fartamente demonstradas nos atos processuais colacionados aos autos em relação ao requerente, ratificando os diálogos revelados por meio da Operação Spoofing, que demonstram o prévio acerto entre acusação e magistrado em detrimento dos direitos do requerente.”

Cuidava-se, no caso, de várias fases da "Operação Pixuleco" - decorrente da Lava Jato -, tendo sido reconhecida a existência de conluio entre o ex-Juiz Sérgio Moro e integrantes do Ministério Público a partir de circunstância objetiva envolvendo o prévio acerto entre acusação e magistrado para deflagração de operações policiais que tinham como alvos o ora requerente, bem como Guilherme de Salles Gonçalves.

Em se tratando da mesma persecução penal objeto da Pet nº 13.650-AgR/PR e diante de condição objetiva que macula de nulidade os atos processuais praticados em desfavor do requerente, é inegável a identidade de situações jurídicas, relativamente ao decidido na mencionada Petição.

Tenho, portanto, diante dessas circunstâncias, que o caso recomenda, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, o acolhimento do pedido de extensão, tendo em vista a identidade de

PET 13862 / SP

situações entre o requerente originário da Pet nº 13.650-AgR/PR e o ora peticionante.

Em face do exposto, **defiro o pedido** constante desta petição e estendo os efeitos da decisão proferida na Pet nº 13.650-AgR/PR para declarar a nulidade absoluta de todos os atos praticados em desfavor do requerente no âmbito dos procedimentos vinculados à Operação Lava Jato, pelos integrantes da referida operação e pelo ex-juiz Sérgio Moro no desempenho de suas atividades perante o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, ainda que na fase pré-processual, determinando, em consequência, o trancamento da Ação Penal nº 0009462-81.2016.4.03.6181 em trâmite na 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo, por evidente falta de justa causa.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2025.

Ministro DIAS TOFFOLI

Relator

Documento assinado digitalmente